

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO: *Alves / Real*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.



REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucede que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

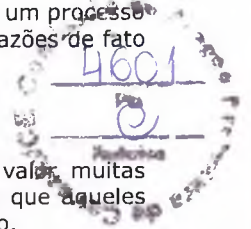
§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

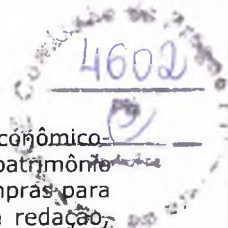
§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejamos, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

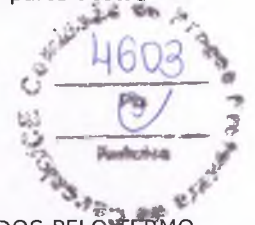
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital – Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

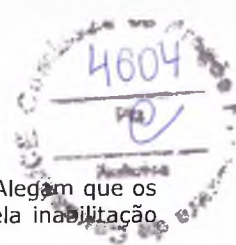
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no comprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 - Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do

Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.



ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ramac / Prime

A

Ilma. Sra.

Maria Leonez Miranda Serpa

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia

Estado do Ceará

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

CONTRARRAZÕES

A RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.527.013/0001-98, com sede sito à RUA JOSÉ SOTERO, 175, BAIRRO 13 DE JULHO, ARACAJU/SE, vem, através de seu sócio administrador o Sr. Alexandre Cesar Falcão de Sá, RG Nº 30756987 SSP/SE e CPF/MF nº 842.306.495-68, conforme item 7.19 do edital, desse modo vimos perante Vossa Sra., APRESENTAR CONTRARRAZÕES CONTRA A EMPRESA PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos termos expressos nas razões em anexo .

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Alexandre Cesar Falcão de Sá

Sócio Administrador

1 – DO RECURSO

Por meio desta, a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, vem expor sua motivação contra o recurso apresentado pela empresa PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Como motivação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta r. pregoeira exerça o juízo ali requerida mantendo com sua decisão que inabilitou a empresa PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, assertivamente.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 7.19 do edital, comprovando a admissibilidade do recurso, conforme se segue:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nestes termos, cômico de que o prazo de recurso foi findado no dia 25/05/2021 as 23:59, a contagem de prazo de contrarrazões começou a contar a partir do dia 26/05/2021, prazo de 03 dias úteis para protocolo do mesmo por força da regra do art. 4º, XVIII, está devidamente preservado e atendido nosso direito de recorrer.

3 – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Caucaia, estado de Ceará, através de sua pregoeira de licitação, fez publicar, o Pregão Eletrônico 2021.04.23.01, que tem como Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a terceirização de mão de obra, de interesse das diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Sendo assim, ficou marcada a abertura de proposta e habilitação para o dia 17 de maio de 2021.

Objetivamente, no dia da sessão após a fase de lances a pregoeira desclassificou e/ou inabilitou assertivamente várias empresas por não atendimento ao edital, dentre elas a empresa PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

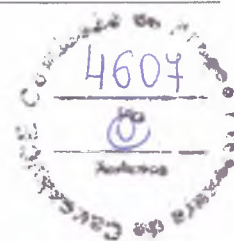
4 – DA INABILITAÇÃO ASSERTIVA DA EMPRESA PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

4.1 DAS ALEGAÇÕES DA PREGOEIRA QUANTO A SUA INABILITAÇÃO:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: fora do modelo solicitado no item 5.1, 5.2.1 e 5.2.2 do edital, não apresentando identificação e demais dados da empresa, papel timbrado e assinatura, logo, tornando-a inválida. Ademais, descumpriu ao item 5.1.5, alínea "a"

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.4.1 (EXIGÊNCIA DE BALANÇO)

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por



contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

a) Sociedades empresariais em geral: registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, com o respectivo termo de autenticação do Livro Digital, do qual foi extraído.

Conforme item 6.4.1 Alínea "A", a empresa não apresentou balanço registrado na Junta Comercial.

No caso específico quanto a apresentação de balanço pelo SPED (ECD) a empresa, PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Apenas apresentou o Balanço pelo SPED (ECD), atendendo apenas ao item 6.4.1, alínea "f", conforme segue:

f) Empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido: deverão apresentar o seu balanço patrimonial através da escrituração digital SPED (ECD) - acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, conforme dispõe o art. 3º da instrução normativa RFB nº 1.594, de 1 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil. Ficando a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a jurisprudência no acórdão do TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Portanto não resta dúvida que a empresa PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., não atendeu ao item 6.4.1 alínea "A".

5 - DO DIREITO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...);

Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

O princípio do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55). Assim agiu o pregoeiro julgador e assim deve ser mantido o entendimento.

A empresa recorrente não pode simplesmente a seu bel prazer alterar as condições estabelecidas no edital elaborado com todo o zelo dentro das reais necessidades de contratação.

A importância dos estudos técnicos preliminares, se faz crucial para o sucesso de qualquer contratação: a elaboração destes, de forma preliminar, é uma etapa de planejamento da contratação que se desdobra no termo de referência, sem que deles possa ser alterados seus quantitativos mínimos, sob a possibilidade de frustrar não só o caráter competitivo entre os licitantes, mas como também a futura contratação.

Assim diz a Lei nº 8.666/1993, a saber: Art. 6º [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

6 - REQUERIMENTOS

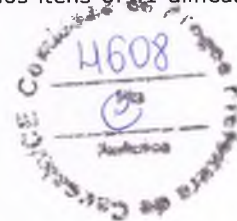
Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria, mantenha a decisão que inabilitou a empresa PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por não atendimento dos itens 6.4.1 alíneas "A" e "F" do edital e 17.2 do termo de referência.

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

Alves / Prume

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.



REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucedê que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da Lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

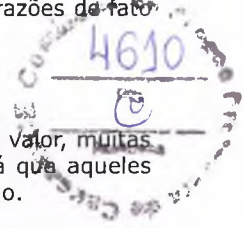
§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

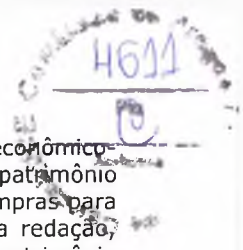
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejam, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

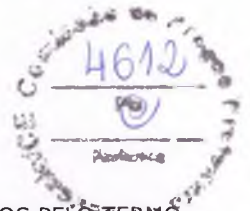
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital – Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

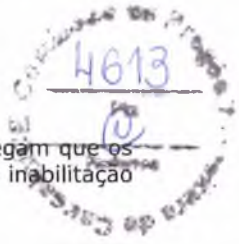
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no comprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 - Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do

Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

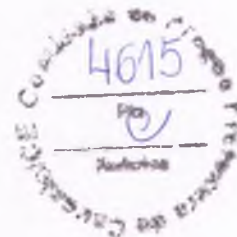
C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.

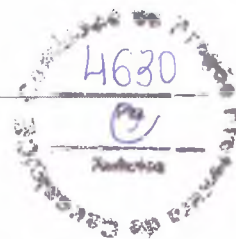


ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar

Pregão Eletrônico



• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO : *Rumac / SLS*

A
Ilma. Sra.
Maria Leonez Miranda Serpa
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia
Estado do Ceará

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

CONTRARRAZÕES

A RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.527.013/0001-98, com sede sito à RUA JOSÉ SOTERO, 175, BAIRRO 13 DE JULHO, ARACAJU/SE, vem, através de seu sócio administrador o Sr. Alexandre Cesar Falcão de Sá, RG Nº 30756987 SSP/SE e CPF/MF nº 842.306.495-68, conforme item 7.19 do edital, desse modo vimos perante Vossa Sra. , APRESENTAR CONTRARRAZÕES PARCIAL CONTRA A EMPRESA SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, nos termos expressos nas razões em anexo .
Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

1 - DO RECURSO

Por meio desta, a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, vem expor sua motivação contra o recurso apresentado pela empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Como motivação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta r. pregoeira exerça o juízo ali requerida mantendo com sua decisão que inabilitou a empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, assertivamente.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 7.19 do edital, comprovando a admissibilidade do recurso, conforme se segue:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nestes termos, cômico de que o prazo de recurso foi findado no dia 25/05/2021 as 23:59, a contagem de prazo de contrarrazões começou a contar a partir do dia 26/05/2021, prazo de 03 dias úteis para protocolo do mesmo por força da regra do art. 4º, XVIII, está devidamente preservado e atendido nosso direito de recorrer.

3 - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Caucaia, estado de Ceará, através de sua pregoeira de licitação, fez publicar, o Pregão Eletrônico 2021.04.23.01, que tem como Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a terceirização de mão de obra, de interesse das diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Sendo assim, ficou marcada a abertura de proposta e habilitação para o dia 17 de maio de 2021.

Sem muitas delongas, no dia da sessão após a fase de lances a pregoeira desclassificou e/ou inabilitou assertivamente várias empresas por não atendimento ao edital, dentre elas a empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

4 - DA INABILITAÇÃO ASSERTIVA DA EMPRESA SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

4.1 DAS ALEGAÇÕES DA PREGOEIRA QUANTO A SUA INABILITAÇÃO:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A empresa SIS Terceirização de Serviços Eireli está inabilitada conforme item 12.7 do termo de referência (apresentou atestados como comprovação de aptidão sem a devida certificação digital.) Obs: RG e a Procuração está sem a autenticação.

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.4.1 (EXIGÊNCIA DE BALANÇO)

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

a) Sociedades empresariais em geral: registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, com o respectivo termo de autenticação do Livro Digital, do qual foi extraído.

Conforme item 6.4.1 Alínea "A", a empresa não apresentou balanço registrado na Junta Comercial.

No caso específico quanto a apresentação de balanço pelo SPED (ECD) a empresa, SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI. Apenas apresentou o Balanço pelo SPED (ECD), atendendo apenas ao item 6.4.1, alínea "f", conforme segue:

f) Empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido: deverão apresentar o seu balanço patrimonial através da escrituração digital SPED (ECD) - acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, conforme dispõe o art. 3º da instrução normativa RFB nº 1.594, de 1 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil. Ficando a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a jurisprudência no acórdão do TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Portanto não resta dúvida que a empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, não atendeu ao item 6.4.1 alínea "A".

5 - DO DIREITO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...);

Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

O princípio do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55). Assim agiu o pregoeiro julgador e assim deve ser mantido o entendimento.

A empresa recorrente não pode simplesmente a seu bel prazer alterar as condições estabelecidas no edital elaborado com todo o zelo dentro das reais necessidades de contratação.

A importância dos estudos técnicos preliminares, se faz crucial para o sucesso de qualquer contratação: a elaboração destes, de forma preliminar, é uma etapa de planejamento da contratação que se desdobra no termo de referência, sem que deles possa ser alterados seus quantitativos mínimos, sob a possibilidade de frustrar não só o caráter competitivo entre os licitantes, mas como também a futura contratação.

Assim diz a Lei nº 8.666/1993, a saber: Art. 6º [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

6 - REQUERIMENTOS

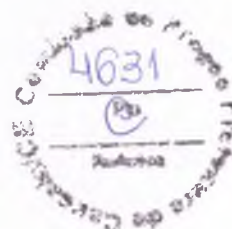
Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria, mantenha a decisão que inabilitou a empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, por não atendimento dos itens 6.4.1 alíneas "A".

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Fechar



Pregão Eletrônico

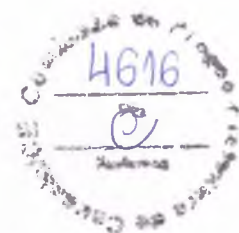
Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

Alves/Minuta

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01



A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucedendo que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

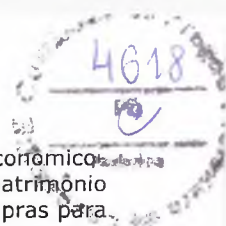
§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejamos, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

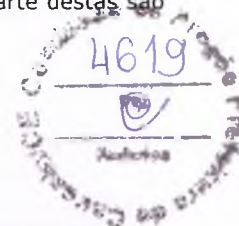
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital – Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

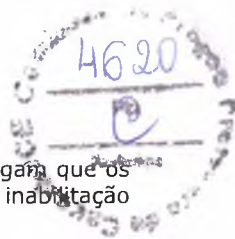
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecedente, será sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"
Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do

Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

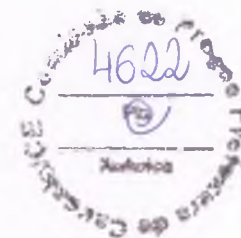
C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

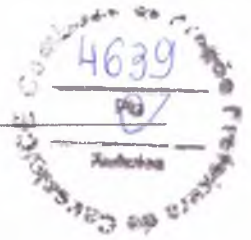
Fortaleza, 28 de maio de 2021.



ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Recusa / Inabilitação

A

Ilma. Sra.
Maria Leonez Miranda Serpa
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia
Estado do Ceará

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

CONTRARRAZÕES

A RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.527.013/0001-98, com sede sito à RUA JOSÉ SOTERO, 175, BAIRRO 13 DE JULHO, ARACAJU/SE, vem, através de seu sócio administrador o Sr. Alexandre Cesar Falcão de Sá, RG Nº 30756987 SSP/SE e CPF/MF nº 842.306.495-68, conforme item 7.19 do edital, desse modo vimos perante Vossa Sra. , APRESENTAR CONTRARRAZÕES PARCIAL CONTRA A EMPRESA AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, nos termos expressos nas razões em anexo .

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

1 - DO RECURSO

Por meio desta, a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, vem expor sua motivação contra o recurso apresentado pela empresa AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Como motivação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta r. pregoeira exerça o juízo ali requerida mantendo com sua decisão que desclassificou e inabilitou a empresa AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, assertivamente.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 7.19 do edital, comprovando a admissibilidade do recurso, conforme se segue:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nestes termos, cômico de que o prazo de recurso foi findado no dia 25/05/2021 as 23:59, a contagem de prazo de contrarrazões começou a contar a partir do dia 26/05/2021, prazo de 03 dias úteis para protocolo do mesmo por força da regra do art. 4º, XVIII, está devidamente preservado e atendido nosso direito de recorrer.

3 - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Caucaia, estado de Ceará, através de sua pregoeira de licitação, fez publicar, o Pregão Eletrônico 2021.04.23.01, que tem como Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a terceirização de mão de obra, de interesse das diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Sendo assim, ficou marcada a abertura de proposta e habilitação para o dia 17 de maio de 2021.

Objetivamente, no dia da sessão após a fase de lances a pregoeira desclassificou e/ou inabilitou assertivamente várias empresas por não atendimento ao edital, dentre elas a empresa AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

4 - DA INABILITAÇÃO ASSERTIVA DA EMPRESA AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

4.1 DAS ALEGAÇÕES DA PREGOEIRA QUANTO A SUA INABILITAÇÃO:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Desclassificada conforme itens 5.1.5 alínea "b" e item 5.3 do edital. Inabilitado referente aos itens 7.1, 6.4.1 e 6.4.4.

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 5.1.5 alínea "B" (PLANILHA CONFORME ANEXO III E IV)

5.1.5- A licitante deverá anexar no Sistema junto à Proposta de Preços:

b) Planilha de Composição de Custos dos Encargos Sociais e Tributários, conforme Anexo III e IV ao Projeto Básico.

A AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, não apresentou em sua

proposta de preço a composição de TRIBUTOS, exigência do anexo IV, não atendendo assim ao item 5.1.5 alínea "B".

A mesma se defende asseverando que a pregoeira não atentou-se para o item 7.5.29, conforme segue:

7.5.29- O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar no prazo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação da pregoeira no sistema, a proposta de preços, e se necessário, documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o item 7.5.28.

A licitante se descuidou quanto ao mínimo de atendimento necessário quanto às exigências solicitadas no edital, apontando o desatendimento destes itens, assim, entendemos que a pregoeira não tinha obrigação de solicitar a proposta reformulada, uma vez que os documentos complementares somente seriam necessários em caso de diligência, contudo, como dito, deixou a empresa de apresentar documento, impedindo sua apresentação fora da fase ou seja, DEIXOU A EMPRESA DE APRESENTAR DOCUMENTO ESTRUTURANTE DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Diante da análise de desclassificação fundamentada pela pregoeira, apontamos correção quanto ao gesto considerando que a empresa amazonas com a omissão, maculou a possibilidade do julgamento objetivo de sua proposta.

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.4.1 (EXIGÊNCIA DE BALANÇO)

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

a) Sociedades empresariais em geral: registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, com o respectivo termo de autenticação do Livro Digital, do qual foi extraído.

Conforme item 6.4.1 Alínea "A", a empresa não atendeu ao item uma vez que o normativo da IN RFB nº 2.023/2021 apresentado como defesa pela recorrida é apenas para efeito de BALANÇO pelo SPED (ECD) e não o que vale para balanços REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, solicitado no edital, ou seja, é obrigatório apresentação de balanço registrado na junta comercial referente ao exercício de 2020.

No caso específico quanto a apresentação de balanço pelo SPED (ECD) a empresa AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, apresentou apenas o Balanço pelo SPED (ECD), atendendo apenas ao item 6.4.1, alínea "f", conforme segue:

f) Empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido: deverão apresentar o seu balanço patrimonial através da escrituração digital SPED (ECD) - acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, conforme dispõe o art. 3º da instrução normativa RFB nº 1.594, de 1 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil. Ficando a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a jurisprudência no acórdão do TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Portanto não resta dúvida que a empresa AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, não atendeu ao item 6.4.1 alínea "A".

4.3 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.4.2 (EXIGÊNCIA DE CALCULO DE INDICES NO BALANÇO)

6.4.2. Os índices que comprovarão a boa situação financeira mencionada no item 6.4.1 são os seguintes:

6.4.2.1. Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

AC + RLP

de Liquidez Geral (LG) = -----

PC + ELP

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

6.4.2.2. Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0;

AC

Índice de Liquidez Corrente (LC) = -----

PC

Onde:

AC é o Ativo Circulante

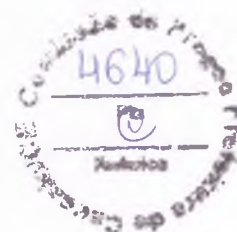
PC é o Passivo Circulante

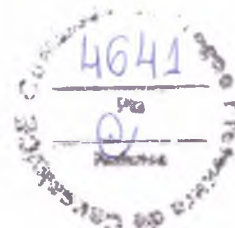
6.4.2.3. Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,0;

AT

Índice de Solvência Geral (SG) = -----

PC + ELP





Onde:

AT é o Ativo Total

PC é o Passivo Circulante

ELP é o Exigível a Longo Prazo.

A AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, não apresentou os índices conforme exigido no item 6.4.2. não restando qualquer dúvida quanto ao não atendimento.

4.4 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.4.4 (CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA)

6.4.4. Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

A AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou certidão de falência emitida em 24/11/2020, a mais de 180 (cento e oitenta) dias, documento este sem validade, não restando dúvida quanto ao não atendimento do item.

5- DO DIREITO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...);

Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

O princípio do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55). Assim agiu o pregoeiro julgador e assim deve ser mantido o entendimento.

A empresa recorrente não pode simplesmente a seu bel prazer alterar as condições estabelecidas no edital elaborado com todo o zelo dentro das reais necessidades de contratação.

A importância dos estudos técnicos preliminares, se faz crucial para o sucesso de qualquer contratação: a elaboração destes, de forma preliminar, é uma etapa de planejamento da contratação que se desdobra no termo de referência, sem que deles possa ser alterados seus quantitativos mínimos, sob a possibilidade de frustrar não só o caráter competitivo entre os licitantes, mas como também a futura contratação.

Assim diz a Lei nº 8.666/1993, a saber: Art. 6º [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

6 - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria, mantenha a decisão que desclassificou e/ou inabilitou a empresa AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA por não atendimento dos itens 5.1.5 alínea "B", 6.4.1 alínea "A", 6.4.2 e 6.4.4.

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucedede que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

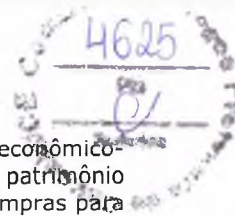
§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejamos, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

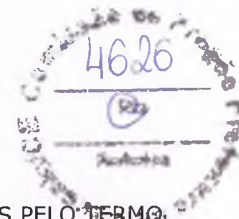
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital – Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constastada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

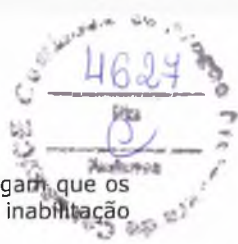
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G – LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do

Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.

ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

Ramuel Podium

A

Ilma. Sra.

Maria Leonez Miranda Serpa

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia

Estado do Ceará

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01



CONTRARRAZÕES

A RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.527.013/0001-98, com sede sito à RUA JOSÉ SOTERO, 175, BAIRRO 13 DE JULHO, ARACAJU/SE, vem, através de seu sócio administrador o Sr. Alexandre Cesar Falcão de Sá, RG Nº 30756987 SSP/SE e CPF/MF nº 842.306.495-68, conforme item 7.19 do edital, desse modo vimos perante Vossa Sra., APRESENTAR CONTRARRAZÕES CONTRA A EMPRESA PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos expressos nas razões em anexo

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Alexandre Cesar Falcão de Sá

Sócio Administrador

1 - DO RECURSO

Por meio desta, a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, vem expor sua motivação contra o recurso apresentado pela empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.

Como motivação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta r. pregoeira exerça o juízo ali requerida mantendo com sua decisão que inabilitou a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, assertivamente.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 7.19 do edital, comprovando a admissibilidade do recurso, conforme se segue:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nestes termos, cômico de que o prazo de recurso foi findado no dia 25/05/2021 as 23:59, a contagem de prazo de contrarrazões começou a contar a partir do dia 26/05/2021, prazo de 03 dias úteis para protocolo do mesmo por força da regra do art. 4º, XVIII, está devidamente preservado e atendido nosso direito de recorrer.

3 - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Caucaia, estado de Ceará, através de sua pregoeira de licitação, fez publicar, o Pregão Eletrônico 2021.04.23.01, que tem como Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a terceirização de mão de obra, de interesse das diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Sendo assim, ficou marcada a abertura de proposta e habilitação para o dia 17 de maio de 2021.

Sem muitas delongas, no dia da sessão após a fase de lances a pregoeira desclassificou e/ou inabilitou assertivamente várias empresas por não atendimento ao edital, dentre elas a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.

4 - DA INABILITAÇÃO ASSERTIVA DA EMPRESA PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA

4.1 DAS ALEGAÇÕES DA PREGOEIRA QUANTO A SUA INABILITAÇÃO:

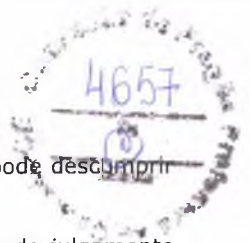
Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Inabilitada conforme itens 6.4.3; 6.5.1 e 6.5.2 do edital, bem como o item 12.7 do termo de referência.

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.5.2 (REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE)

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme demonstrado acima, o item solicita que a empresa apresente registro no órgão competente ao objeto da licitação que no caso é mão de obra, concluindo que o Conselho competente é obrigatoriamente o CRA.

Assim, identificamos que a empresa apresentou registro junto ao CREA asseverando que a mesma não é capacitada dado o alcance dos seus serviços, uma vez que se trata de terceirização de mão de obra e não serviços de engenharia.



Não restando nenhuma dúvida quanto ao não atendimento do item 6.5.2 do edital

5 - DO DIREITO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada! (...);

Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

O princípio do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55). Assim agiu o pregoeiro julgador e assim deve ser mantido o entendimento.

A empresa recorrente não pode simplesmente a seu bel prazer alterar as condições estabelecidas no edital elaborado com todo o zelo dentro das reais necessidades de contratação.

A importância dos estudos técnicos preliminares, se faz crucial para o sucesso de qualquer contratação: a elaboração destes, de forma preliminar, é uma etapa de planejamento da contratação que se desdobra no termo de referência, sem que deles possa ser alterados seus quantitativos mínimos, sob a possibilidade de frustrar não só o caráter competitivo entre os licitantes, mas como também a futura contratação.

Assim diz a Lei nº 8.666/1993, a saber: Art. 6º [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

6 - REQUERIMENTOS

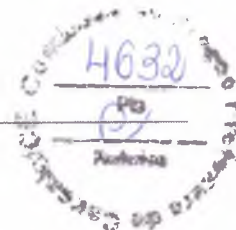
Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria, mantenha a decisão que inabilitou a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA por não atendimento 6.5.2 do edital.

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO : *Alves / SLS*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucede que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

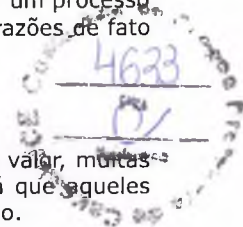
§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

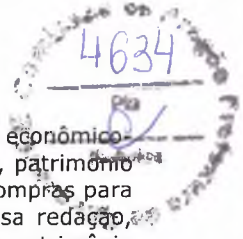
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejamos, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

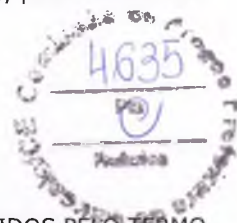
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital - Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

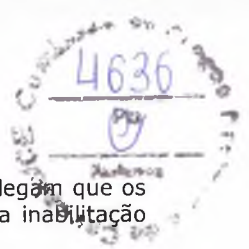
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho - leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do

Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

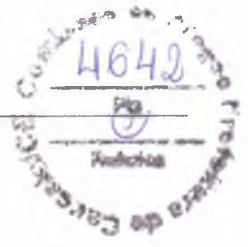
Fortaleza, 28 de maio de 2021.



ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucede que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

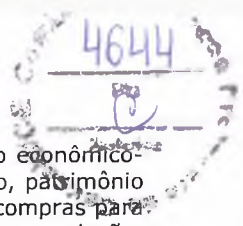
§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejamos, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

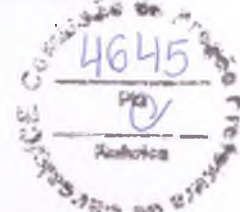
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDEIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital – Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

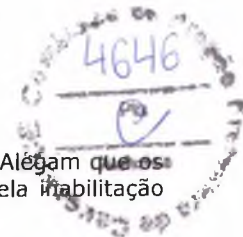
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."
Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"
Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do

Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

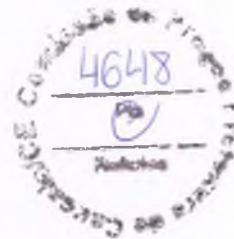
C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.



ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar



Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO : *Alves / Podium*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.
Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.
Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucede que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria

Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômica-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejam, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

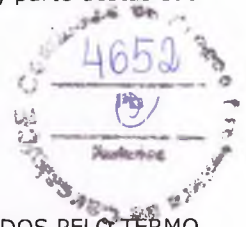
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital - Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

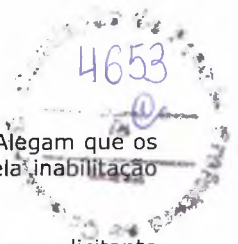
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho - leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no comprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expreso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

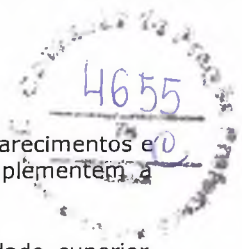
Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do



Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

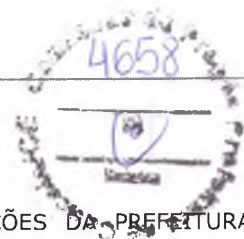
Fortaleza, 28 de maio de 2021.

ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO: *Alves / Ramac*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

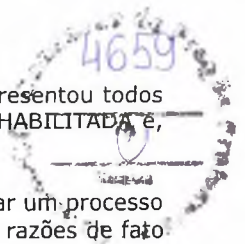
7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucedo que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.



Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da Lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

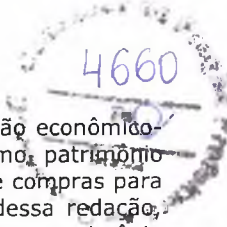
§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejam, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

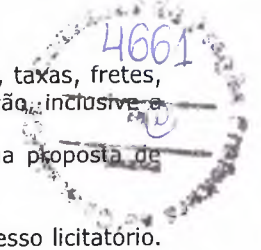
Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos



serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.

3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDEIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital – Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

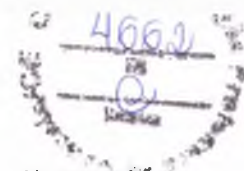
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;
- 6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G – LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

;

;

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

;

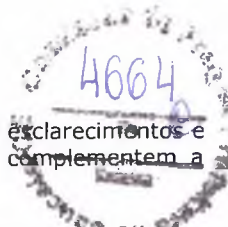
;

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do



Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.

ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fecitar

Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO : *Alves / RL*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

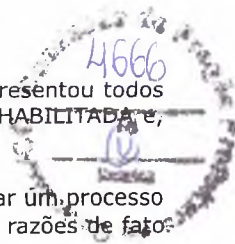
Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucedendo que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.



Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

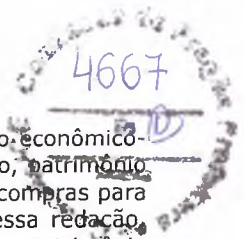
§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejamos, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

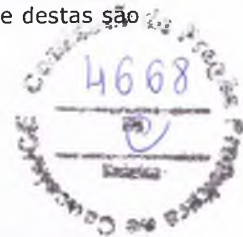
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital – Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

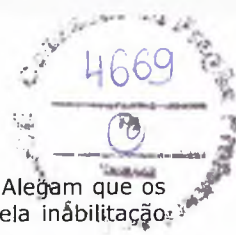
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 - Plenário.

.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do

Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

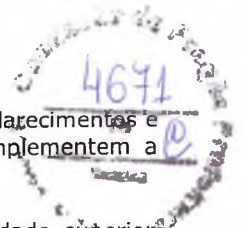
Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.

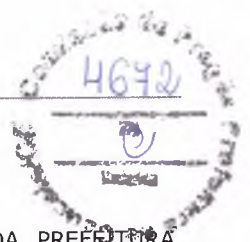
ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar



Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01

A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucede que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitos foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejamos, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos

serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

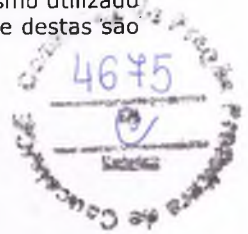
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDEIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital - Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho - leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.

3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no comprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39.507.123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." Acórdão 1.214/2013 - Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do

Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

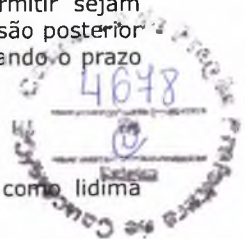
Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.

ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

Alves & Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01



A Empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA sediada na Rua Marcondes Pereira, Nº 920, Altos, CEP 60.135-222, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.104/0001-00, neste ato representado por Francisca dos Prazeres Gomes da Silva, brasileira, solteira, advogada, RG 8912002019013 SSPDS, CPF/MF sob nº 293.340.803-10, domicílio: Rua Vicente Leite, nº 1.061, apto. 1201, Meireles, Fortaleza, Ceará, abaixo assinado, propõe a prestação dos serviços a seguir especificado, conforme Termo de Referência do Edital em epígrafe, nas seguintes condições VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.19 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01 impetrar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pelas empresas AMAZONAS SERVIÇOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI; PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no chat de mensagens da plataforma COMPRASNET onde foi realizado o certame do Pregão Eletrônico, o prazo para interposição das contrarrazões fixa-se até 28.05.2021, conforme consta da página 24 da Ata da Sessão do certame.

Data limite para registro de recurso: 25/05/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 04/06/2021.

Logo, esta manifestação atende aos requisitos formais de exigência postos pela Pregoeira, bem como, cumpre ao que se delimita no item 7.19 do edital, a saber:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses.

Desta forma, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da decisão que habilitou a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para o fim de que permaneça habilitada e vencedora do certame, como também seja lhe adjudicando o objeto do certame.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se a presente demanda de processo administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO promovido pelo DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Sucede que todo o processo licitatório transcorreu de forma translúcida e obediente aos preceitos normativos à matéria, afluindo até a fase de oferta de lances, onde a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ao final, foi considerada CLASSIFICADA por apresentar o menor preço para o item em disputa, conforme

edital.

Sobrevém, daí, a fase de habilitação quando, obediente às determinações editalícias, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, tendo sido considerada pelo Pregoeiro deste órgão, desta feita, HABILITADA e, por conseguinte, considerada VENCEDORA do certame com o lance de R\$ 21.709.556,57.

Todavia, as empresas desclassificadas/inabilitadas, inconformadas com o resultado final buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente e para contrapor tais infundadas argumentações passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Como estamos diante de um procedimento de Pregão Eletrônico que, devido ao seu objeto e vultoso valor, muitas foram as empresas que disputaram. Por consectário lógico, muitos recursos foram apresentados, já que aqueles que são desclassificados e inabilitados, obviamente, desejam insurgir-se contra o resultado proclamado.

Em apertada síntese, resumimos os pontos alegados nos 11 recursos administrativos apresentados pelas recorrentes: a) Que a empresa não apresentou patrimônio líquido compatível com o exigido pelo edital, desatendendo ao item 6.4.3. "Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação; b) desatendeu o item 6.4.1.1.f, o qual refere-se à apresentação de balanço patrimonial através de escrituração digital SPED (ECD); c) que a empresa desatendeu itens 5.1.7 e 5.1.8, pois ausentes as declarações mencionadas nos itens; d) que não apresentou em sua planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos, conforme item 3, alíneas "d" e "e" do termo de referência; e) que os atestados da empresa não comprovaram sua capacidade técnica para prestação do objeto do edital; f) que a empresa vencedora não teria comprovado o percentual de RAT utilizado.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar. Através destas Contrarrazões afastaremos, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos no mérito dos pontos questionados na qualificação econômico-financeira, é de suma importância colacionarmos aqui o art. 31 da lei 8.666/93, lei que rege as licitações e contratos administrativos e é aplicada de forma subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem, para a habilitação exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

A lei traz a forma de avaliação dessa qualificação, impondo um caráter limitativo ao rol apresentado acima, inclusive com a PROIBIÇÃO de apresentação de requisitos que não estejam previstos na legislação.

O rol do art. 31 é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir, ou até mesmo tornar necessárias a apresentação reduzida de tais requisitos. O fundamento é a própria Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 37, inciso XXI, aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4595
8

Assim, o rol do art.31 representa "requisitos ordinários" os quais vinculam as licitações em geral.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua súmula 556, temos: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Conclusivamente, a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

O edital do certame atendeu às determinações legais e, também, entendimento sumular do TCU, tanto que no seu item 6.3, o qual foi objeto de diversos recursos por parte de licitantes desclassificadas/inabilitadas, a Administração Pública faculta que a licitante apresente capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação: "6.4.3. Prova de capital social OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação".

Numa simples consulta ao contrato social da recorrida anexado aos autos do procedimento licitatório, podemos detectar que seu capital social é de R\$ 1.386.000,00, o que atende ao item 6.4.3. do edital licitatório, estando a empresa apta, pois tal valor supera 5% do valor do seu lance final: R\$ 21.709.556,57.

No tocante à suposta desobediência do item 6.4.1.1., do edital, os argumentos e razões das empresas recorrentes também não prosperam.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos e passivos da mesma de forma que possa demonstrar o seu quadro financeiro em determinado momento.

O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica, que no caso é a lei 8.666/93.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais precisam registrar o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas podem enviar, logo, sendo uma faculdade, eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. Ou seja, conforme a citada instrução normativa o SPED é obrigatório e coercitivo apenas para as empresas optantes pela tributação em Lucro Real. O que não é o caso da empresa vencedora do certame. Assim, a empresa enquadra-se na regra geral do art.31 da lei de licitações.

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo o registro da Junta Comercial e os termos de autenticação no termo de abertura e encerramento do livro, conforme entendimento do art.31 da lei geral de licitações. Procedimento satisfeito pela empresa contrarrazoante.

Para que seja analisada a regularidade de um balanço, este deve conter a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), conforme preceitua o §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, ambos do Código Civil de 2002. Deve constar, também, a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 do Código Civil. Deve ser comprovado o registro na Junta Comercial. Requisitos de regularidade que estão presentes no balanço da empresa anexado ao procedimento.

Logo, esta empresa atendeu totalmente ao exigido na Lei de Licitações quanto a qualificação econômico-financeira, sobretudo, por esta ser a lei que regula os procedimentos atinentes a presente demanda, deste modo, tendo a proponente atendimento totalmente aos ditames legais, cumprindo, assim, na íntegra, ao exigido no edital, diferentemente das demais licitantes os quais não tiveram o zelo.

Vejamos, nos termos Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, o qual instituiu o SPED:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
(Grifo)

Agora, notemos, esta norma em nada trata quanto ao balanço patrimonial especificamente tratado e mencionado nos termos da Lei de Licitações, muito ao menos, o seu respectivo registro no órgão competente.

Isto posto, o balanço apresentado atende na sua integralidade os ditames da lei de licitações, não existindo ilegalidade ou mesmo motivo para que não seja considerado como habilitatório.

3.2. DAS DECLARAÇÕES DOS ITENS 5.1.7 e 5.1.8.

Algumas recorrentes alegaram que a vencedora teria desatendido o edital porque não teria acostado as declarações obrigatórias dos itens 5.1.7 e 5.1.8. do edital licitatório.

Abaixo transcrevemos o teor do edital:

5.1.7. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos serviços, referentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custo e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação;

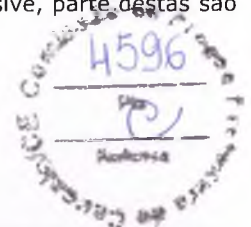
5.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital);

Ambas declarações estão EXPRESSAMENTE na última folha da proposta de preços anexada ao processo licitatório. Ou seja, com a simples leitura da proposta de preços anexada observa-se a presença destas declarações.

Outrossim, a licitante declarou em diversos campos e documentos, sobretudo no proposta de preços inicial, final e habilitação, inclusive na própria plataforma do sistema, que concordava com todos os termos do edital.

Reforça-se, ainda, que, como se observa, este entendimento quanto a classificação também fora o mesmo utilizado para com todas as demais licitantes as quais foram classificadas em momento anterior, inclusive, parte destas são as próprias recorrentes desta demanda.

Conclusivamente, os argumentos das empresas recorrentes não prosperam.



3.2. PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA (SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE CONCERNE AOS EPIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAT UTILIZADO ATRAVÉS DE GFIP).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital licitatório, este preceitua expressamente que:

5.2.1. A proposta de preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital – Modelo de Proposta de Preços;

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.

Observe que o edital é taxativo em estabelecer que a proposta de preços deve vir nos moldes do anexo II, conforme fls. 165 a 167 do procedimento licitatório (enumerado manualmente).

A PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA ESTÁ TAL QUAL O ANEXO II MENCIONADO PELO EDITAL. A simples leitura e análise, além da comparação com os requisitos trazidos pelo anexo mencionado permite essa conclusão.

Todavia, embora não solicitado, segue, ainda, prova de tal informação, a qual também será facialmente constatada quando da execução dos serviços, por força da comprovação a que deve ser realizada pela Administração, sendo:

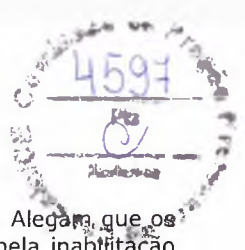
Algumas recorrentes alegaram que a empresa vencedora não comprovou o RAT utilizado. Que seria desnecessária a desclassificação/inabilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de obra porque não teria apresentado documento comprobatório do índice RAT/FAP, sendo que, na proposta de preços da empresa é possível observar a indicação do RAT ajustado no percentual de 3%.

RAT, para fins de explicação, é uma contribuição previdenciária cujo percentual leva em conta os riscos da atividade que o colaborador exerce na empresa. O RAT tem uma alíquota que pode variar de 1 a 3%, conforme o risco ambiental do trabalho – leve, médio ou grande. Ela pode até alcançar uma alíquota de 6, 9 ou até 12% se os colaboradores trabalharem expostos a agentes nocivos, o que lhes dá direito ao adicional de insalubridade e a aposentadoria especial. Empresas que oferecem atividades que possuem um risco ambiental do trabalho maior são as que contribuem com um valor maior. Isso porque, são as que mais oneram a Previdência Social pela concessão de diversos benefícios.

Porém, na leitura do instrumento editalício, percebe-se que em nenhum momento é solicitada a comprovação do RAT. Há, apenas, a planilha de custos no anexo II, a qual traz o modelo para apresentação, mas em qualquer outro ponto não observamos qualquer menção à comprovação do percentual utilizado.

Inclusive, uma das empresas recorrentes, mais precisamente a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, em seu recurso administrativo, cita algumas cláusulas do edital e afirma que a empresa ora vencedora teria desatendido o edital em seus subitens: 4.2.1, 7.6.2., 11.6.2., 16.6.2. Porém, primeiramente, o item 4.2.1 aventado pela recorrente em nada tem relação com o objeto da impugnação, sendo um item do edital que se refere à qualificação econômico-financeira. Os itens restantes, conforme podemos observar, de fato, referem-se à apresentação de GFIP. Porém, em um momento CONTRATUAL, já em fase de execução de objeto e respectivo pagamento. Assim, equivocada está a empresa ao levantar fundamentos e elementos que se referem ao momento de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Improcedentes, assim, as suas objeções.

Conclusivamente, para a fase licitatória do pregão, o edital não exige apresentação de GFIP e comprovação de índices do RAT. Exigir, assim, tal comprovação vai além do que estipula o instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento e, também, do julgamento objetivo.



3.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Algumas empresas questionaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora. Alegam que os atestados não comprovaram a capacidade técnica e operacional da recorrida, pugnando, assim, pela inabilitação desta.

Sinteticamente, a qualificação técnica pode ser definida como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação. Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56, leciona que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação a Administração Pública verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação daquele que será contratado. Assim, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Quanto à qualificação técnica, o edital traz em seu bojo:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de

atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, bem, a empresa vencedora anexou 02 atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise em desempenhar o objeto do contrato.

O primeiro atestado foi fornecido pela SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA (CNPJ: 11100086/0001-40). Na descrição do atestado fornecido temos que a empresa vencedora presta serviços de recrutamento e seleção dentre vários outros relacionados à terceirização de mão de obra diversas. O segundo atestado foi fornecido pela empresa L.E.G - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIAS GASTRONÔMICAS LTDA (CNPJ: 39,507,123/0001-59), onde estão expressamente listados serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

O edital é expresso e claro quando diz: executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação. Não se exige prazo mínimo, nem quantidade. Apenas compatibilidade entre o objeto licitado e o serviço prestado pela empresa.

Outrossim, o próprio edital remete-se ao fato de ser exigido, tão somente, o atestado de capacidade, em nada mencionado quanto ao contrato, tendo esta empresa apresentado a mais do que o solicitado, sobretudo, pelo fato de que todos os documentos encontra-se em total conformidade, razão pela qual, apresenta-se, agora, para fins de elucidação, contrato e atestados (anexos) anterior para com a mesma empresa a qual fora apresentado o atestado no certame, posto que tal execução de serviços há tempos vem sendo realizada, ratificando os documentos apresentados, bem como, não desabonando, em nada, a nossa experiência e capacidade.

Questiona-se, também, o endereço da empresa que fornece o atestado. Porém, em nada obsta, pois há, como pode ser observado, não coincidência entre as salas das sedes das empresas, tendo endereços diferentes.

Segundo enunciado da Súmula 263 do TCU é legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Inclusive, colacionamos acórdãos do Tribunal de Contas da União que mostram ser entendimento consolidado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Nota-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora adequam-se ao que preceitua a jurisprudência do Tribunal de Contas.

Ressalte-se, também, que há possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências no sentido de obter esclarecimentos e confirmar informações, permitindo que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, conforme item 9.7 do próprio edital que rege o certame.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que Vossa Senhoria:

A) Conheça as peças recursais das empresas recorrentes para, no mérito, serem julgadas IMPROCEDENTES integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da Pregoeira declarando a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2021.04.23.01, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.

ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ/MF nº 08.214.104/0001-00
FRANCISCA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA
CPF/MF nº 293.340.803-10

(OBSERVAR AS IMAGENS E DEMAIS ANEXOS OS QUAIS CONSTAM DA VIA A QUAL FORA REMETIDA VIA E-MAIL, POSTO QUE A PLATAFORMA NÃO SUPORTA TAIS ELEMENTOS).

Fechar



Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO : *Ressalva / Fuz*

A

Ilma. Sra.
Maria Leonez Miranda Serpa
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia
Estado do Ceará

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

CONTRARRAZÕES

A RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.527.013/0001-98, com sede sito à RUA JOSÉ SOTERO, 175, BAIRRO 13 DE JULHO, ARACAJU/SE, vem, através de seu sócio administrador o Sr. Alexandre Cesar Falcão de Sá, RG Nº 30756987 SSP/SE e CPF/MF nº 842.306.495-68, conforme item 7.19 do edital, desse modo vimos perante Vossa Sra., APRESENTAR CONTRARRAZÕES PARCIAL CONTRA A EMPRESA FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, nos termos expressos nas razões em anexo .

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

1 - DO RECURSO

Por meio desta, a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, vem expor sua motivação contra o recurso apresentado pela empresa FAZ EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Como motivação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta r. pregoeira exerça o juízo ali requerida mantendo com sua decisão que inabilitou a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS EIRELI, assertivamente.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 7.19 do edital, comprovando a admissibilidade do recurso, conforme se segue:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nestes termos, cõncio de que o prazo de recurso foi findado no dia 25/05/2021 as 23:59, a contagem de prazo de contrarrazões começou a contar a partir do dia 26/05/2021, prazo de 03 dias úteis para protocolo do mesmo por força da regra do art. 4º, XVIII, está devidamente preservado e atendido nosso direito de recorrer.

3 - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Caucaia, Estado de Ceará, através de sua pregoeira de licitação, fez publicar, o Pregão Eletrônico 2021.04.23.01, que tem como Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a terceirização de mão de obra, de interesse das diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Sendo assim, ficou marcada a abertura de proposta e habilitação para o dia 17 de maio de 2021.

Sem muitas delongas, no dia da sessão após a fase de lances a pregoeira desclassificou e/ou inabilitou assertivamente várias empresas por não atendimento ao edital, dentre elas a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS EIRELI.

4 - DA INABILITAÇÃO ASSERTIVA DA EMPRESA FAZ EMPREENDIMENTOS EIRELI

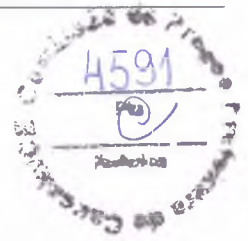
4.1 DAS ALEGAÇÕES DA PREGOEIRA QUANTO A SUA INABILITAÇÃO:

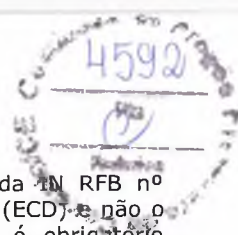
Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Inabilitada por apresentar balanço patrimonial referente ao ano de 2019 estando em desconformidade com o item 6.4.1 do edital. Apresentou atestado de capacidade técnica sem o certificado digital conforme exige o item 12.7 do termo de referência do edital.

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.4.1 (BALANÇO PATRIMONIAL)

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

a) Sociedades empresariais em geral: registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, com o respectivo termo de autenticação





do Livro Digital, do qual foi extraído.

Conforme item 6.4.1 Alínea "A", a empresa não atendeu ao item uma vez que o normativo da IN RFB nº 2.023/2021 apresentado como defesa pela recorrida é apenas para efeito de BALANÇO pelo SPED (ECD) e não o que vale para balanços REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, solicitado no edital, ou seja, é obrigatório apresentação de balanço registrado na junta comercial referente ao exercício de 2020.

No caso específico quanto a apresentação de balanço pelo SPED (ECD) a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS EIRELI, não apresentou o Balanço pelo SPED (ECD), deixando de atender também ao item 6.4.1, alínea "f", conforme segue:

f) Empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido: deverão apresentar o seu balanço patrimonial através da escrituração digital SPED (ECD) - acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, conforme dispõe o art. 3º da instrução normativa RFB nº 1.594, de 1 de dezembro de 2015 da Receita federal do Brasil. Ficando a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a jurisprudência no acórdão do TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Portanto não resta dúvida que a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS EIRELI, não atendeu ao item 6.4.1 alíneas "A" e "F".

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 12.7 (DOCUMENTOS AUTENTICADOS)

12.7. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

A empresa apresentou atestados sem autenticidades, sendo assim não há o que se discutir quanto ao não atendimento do item.

5 - DO DIREITO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...);

Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontra obrigado a respeitar, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

O princípio do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55). Assim agiu o pregoeiro julgador e assim deve ser mantido o entendimento.

A empresa recorrente não pode simplesmente a seu bel prazer alterar as condições estabelecidas no edital elaborado com todo o zelo dentro das reais necessidades de contratação.

A importância dos estudos técnicos preliminares, se faz crucial para o sucesso de qualquer contratação: a elaboração destes, de forma preliminar, é uma etapa de planejamento da contratação que se desdobra no termo de referência, sem que deles possa ser alterados seus quantitativos mínimos, sob a possibilidade de frustrar não só o caráter competitivo entre os licitantes, mas como também a futura contratação.

Assim diz a Lei nº 8.666/1993, a saber: Art. 6º [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

6 - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria, mantenha a decisão que inabilitou a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI por não atendimento dos itens 6.4.1 alíneas "A" e "F" do edital e 17.2 do termo de referência.

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju - SE, 28 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Fochar

